



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.791 - PB (2015/0250154-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S) - PB011224
RECORRIDO : LINO RAIMUNDO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cuius*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.791 - PB (2015/0250154-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S) - PB011224
RECORRIDO : LINO RAIMUNDO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PB que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, mantendo a suspensão do processo de execução até posterior habilitação do espólio ou dos sucessores.

Recurso especial interposto em: 10/05/2012.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada pela recorrente em face de LINO RAIMUNDO DA SILVA.

Decisão interlocutória: diante da notícia de falecimento do devedor, determinou-se, com fundamento no art. 265, I, do CPC/73, a suspensão do processo executivo para a habilitação dos sucessores mediante ajuizamento de ação autônoma de habilitação (fl. 14, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 133/142, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. ART. 265, I, C/C ART. 43, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DE PREJUDICIALIDADE PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Com o falecimento do executado, torna-se imprescindível a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, c/c art. 43, ambos do CPC, até que se promova a habilitação do espólio ou dos sucessores que irão substituí-lo.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade, com aplicação de multa (fls. 151/156, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação aos arts. 43, 986, 265, I, e 538, parágrafo único, todos do CPC/73, e ao art. 1.797 do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 160/172, e-STJ).

Ministério Público Federal: opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 240/244, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.791 - PB (2015/0250154-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S) - PB011224
RECORRIDO : LINO RAIMUNDO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cuius*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.791 - PB (2015/0250154-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S) - PB011224
RECORRIDO : LINO RAIMUNDO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio, bem como se os embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido foram manifestamente protelatórios.

1. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES E SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 986 E 265, I, TODOS DO CPC/73, E AO ART. 1.797, DO CC/2002.

Para melhor contextualização da controvérsia, anote-se que o recorrente ajuizou, em 12/05/2011, ação de execução de título extrajudicial em face de LINO RAIMUNDO DA SILVA, em que pretende a satisfação de crédito no valor originário de R\$ 57.351,53 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

A tentativa de citação do executado, todavia, foi infrutífera, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o devedor havia falecido em 22/01/2007, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, motivo pelo qual a recorrente requereu ao juízo que fosse deferida a substituição processual do devedor pelo seu espólio.

O requerimento formulado pela recorrente, entretanto, foi indeferido pelo juízo, ao fundamento de que seria necessário o ajuizamento de ação de habilitação de sucessores (art. 1.055 do CPC/73), motivo pelo qual, inclusive, determinou, com fundamento no art. 265, I, do CPC/73, que o trâmite da ação executiva fosse suspenso até o processamento da referida ação de habitação, tendo o acórdão recorrido mantido esse entendimento essencialmente pelos mesmos fundamentos.

Em primeiro lugar, anote-se que a hipótese em exame, na realidade, não diz respeito à habilitação, sucessão ou substituição processual, pois tais institutos jurídicos apenas têm relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo.

É o que se depreende dos arts. 43 e 1.055, ambos do CPC/73:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

(...)

Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Daí porque, inclusive, não há que se falar em suspensão do processo na forma do art. 265, I, do CPC/73:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a situação em que a ação judicial é ajuizada em face de réu preteritamente falecido revela a existência de ilegitimidade passiva do *de cuius*, devendo, pois, ser oportunizada ao autor da ação a possibilidade de emendar a petição inicial para a regularizar o polo passivo, sobretudo porque, evidentemente, ainda não terá havido ato citatório válido e, portanto, o aditamento à inicial é admissível independentemente de aquiescência do réu, conforme expressamente autorizam os arts. 264 e 294 do CPC/73, a fim de que o espólio seja o sujeito passivo da relação jurídico-processual em que deduzida a pretensão executiva, especialmente porque o espólio responderá pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC/73).

Realizado o correto enquadramento normativo da questão, identifica-se que, na hipótese, ainda não havia sido ajuizada a ação de inventário ao tempo em que fora deduzida a pretensão executiva pelo recorrente, o que poderia gerar, eventualmente, alguma espécie de controvérsia ou de dúvida acerca da adequada representação processual do espólio em juízo.

A esse respeito, verifica-se que, na forma do art. 12, V, do CPC/73, em regra o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.

Ocorre que, nas hipóteses em que o inventariante ainda não prestou compromisso (art. 985 do CPC/73), caberá ao administrador provisório a administração da herança (art. 1.797 do CC/2002) e, ainda, a representação judicial do espólio (art. 986 do CPC/73):

CPC/73

Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

(...)

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

CC/2002

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I – ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II – ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III – ao testamenteiro;

IV – a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Desse modo, é correto afirmar que, de um lado, se já houver sido ajuizada a ação de inventário e já houver inventariante compromissado, a ele caberá a representação judicial do espólio; de outro lado, caso ainda não tenha sido ajuizada a ação de inventário ou, ainda que proposta, ainda não haja inventariante devidamente compromissado, ao administrador provisório caberá a representação judicial do espólio.

Anote-se que há precedente desta Corte em situação praticamente idêntica a examinada no presente recurso especial, envolvendo, inclusive, a mesma parte recorrente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.

2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.

4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário – espólio – responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).

5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.

6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.386.220/PB, 3ª Turma, DJe 12/09/2013).

Por qualquer ângulo que se observe a questão controvertida, constata-se a existência de violação aos arts. 43, 986 e 265, I, todos do CPC/73, e ao art. 1.797 do CC/2002, motivo pelo qual o recurso especial deve ser provido nesse particular.

2. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73.

Embora a aferição da presença de manifesto intuito protelatório da parte ao opor embargos de declaração seja, em regra, insuscetível de exame nesta Corte, na medida em que ligada umbilicalmente ao elemento anímico “intenção de protelar” e, portanto, condicionada ao reexame de fatos e provas, há situações excepcionais em que a ausência desse elemento é nítida, evidenciando-se a partir da mera leitura do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a recorrente apontou, em seu primeiro e único recurso de embargos de declaração, questão específica que, a seu juízo, configurava contradição. A despeito de a contradição realmente inexistir, nada sugere ou indica que tenha havido o manifesto propósito de protelar, mas, ao revés, que buscou a parte esclarecimento sobre o conteúdo do pronunciamento jurisdicional, razão pela qual é inadmissível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

3. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E DE COTEJO ANALÍTICO APTO A CONFIGURAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

Finalmente, constata-se que o recurso especial é incognoscível pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A esse respeito, verifica-se que o recurso especial não se fez acompanhar da prova da divergência, na medida em que ausente a cópia do acórdão supostamente paradigma, bem como não promoveu a parte recorrente o indispensável cotejo analítico entre a fundamentação de fato e de direito do acórdão paradigma e do acórdão recorrido, razão pela qual se conclui que a recorrente não demonstrou a existência do dissídio jurisprudencial como determina o art. 541, parágrafo único, do CPC/73.

4. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de possibilitar que a recorrente emende a petição inicial e corrija o polo passivo, para que nele conste o ESPÓLIO DE LINO RAIMUNDO DA SILVA, que será representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, bem como para excluir do acórdão recorrido a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada a título de embargos de declaração manifestamente protelatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0250154-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.791 / PB

Números Origem: 01000084320118150151 01520110011572 1000084320118150151 1520110011572

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E OUTRO(S) - PB011224
RECORRIDO : LINO RAIMUNDO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.